



Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder
Judiciário
Vara Única da Comarca de Alagoinha

AV GONÇALO ANTUNES BEZERRA, S/N, Forum Dr. José Vital Bezerra Galindo, Centro, ALAGOINHA - PE CEP: 55260-000 -
F:(87) 38391917

Processo nº 0000682-52.2025.8.17.2160

AUTOR(A): -----

RÉU: MUNICÍPIO DE ALAGOINHA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ----- em face do MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra a parte autora, em síntese, que manteve vínculo com a municipalidade ré, exercendo cargo comissionado de Gerente Administrativo Financeiro, no período compreendido entre 02 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2024. Sustenta que, ao longo do liame funcional, adquiriu direito a dois períodos de férias anuais, acrescidas do terço constitucional, os quais não foram usufruídos nem indenizados quando de sua exoneração. Afirma ter protocolado requerimentos administrativos para o pagamento da verba (IDs 220668735 e 220668737), sem obter, contudo, qualquer resposta do ente público, configurando-se o silêncio administrativo.

Diante disso, pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização correspondente às férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, bem como à compensação por danos morais. Em sede de tutela de urgência, requer a exibição de documentos funcionais, a anotação provisória dos períodos, a reserva contábil do valor e a preservação das provas. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Exequente, o que faço com fulcro nos artigos 98 e seguintes do CPC, ante a comprovada insuficiência de recursos.

A concessão da tutela de urgência de natureza antecipada pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) invocado pelo autor se revela presente. O direito às férias anuais remuneradas com, no mínimo, um terço a mais do que o salário normal é garantia fundamental de natureza social, estendida aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição da República.

A jurisprudência pátria, notadamente do Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Tema 635), consolidou o entendimento de que é devida a conversão em pecúnia das férias não gozadas por servidor público, quando de sua inativação ou exoneração, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

No caso concreto, o autor apresentou a Portaria de Nomeação (ID 220668739), que comprova o vínculo funcional, e os requerimentos administrativos (IDs 220668735 e 220668737), que constituem indício robusto da tentativa de solução

extrajudicial e da subsequente inércia da municipalidade. Tais elementos conferem elevada verossimilhança à alegação de que existem períodos de férias não usufruídos e não indenizados.

O perigo de dano (periculum in mora), por sua vez, manifesta-se sob uma dupla perspectiva. Primeiramente, a verba pleiteada ostenta inequívoca natureza alimentar, sendo essencial à subsistência do autor, pessoa idosa e aposentada, conforme se extrai de sua qualificação e documento de identidade (ID 220665229). A demora na prestação jurisdicional pode, portanto, comprometer o seu sustento.

Em segundo lugar, e de forma ainda mais premente para a fase postulatória, há um risco concreto ao resultado útil do processo no que tange à produção probatória. Os documentos essenciais para a exata liquidação do crédito – como a ficha funcional completa e os espelhos de férias detalhados – encontram-se em poder exclusivo do Município réu. A demora na sua apresentação, somada aos riscos de extravio ou desorganização de arquivos em administrações públicas, justifica a adoção de medida asseguratória imediata, a fim de evitar a frustração da apuração do quantum debeatur.

Contudo, as medidas requeridas devem ser analisadas sob o prisma da proporcionalidade e da vedação à irreversibilidade (art. 300, § 3º, CPC). O pagamento antecipado de valores contra a Fazenda Pública encontra óbices legais e constitucionais (regime de precatórios). No entanto, as providências de natureza instrutória e acautelatória são perfeitamente cabíveis.

A determinação para que o Município exiba a documentação funcional do autor é medida que se impõe, não apenas para assegurar a prova, mas também como um dever de cooperação processual (art. 6º, CPC), mitigando a assimetria informacional entre as partes. Tal providência é plenamente reversível e essencial ao deslinde da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada aos autos da ficha funcional integral e dos espelhos de férias do autor,

Sr. ----, referentes a todo o período do vínculo (02/01/2021 a 31/12/2024), nos quais deverão constar, de forma discriminada, os períodos aquisitivos, os períodos de gozo, eventuais pagamentos ou indenizações e os saldos porventura existentes.

Fica o réu advertido de que o descumprimento injustificado da presente ordem poderá ensejar a aplicação da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 400 do CPC, sem prejuízo da fixação de outras medidas coercitivas que se mostrarem necessárias.

Postergo a análise dos demais pedidos de tutela de urgência (anotação, reserva contábil) para momento posterior à apresentação da contestação e dos documentos ora requisitados.

Cite-se o Demandado para, querendo, contestar o presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 183 do CPC. A resposta deverá vir acompanhada dos documentos determinados nesta decisão.

Apresentada contestação, intime-se a Parte Autora para que apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a réplica, intimem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas no prazo de 15 (quinze) dias, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art.

355, I do CPC), sem prejuízo de fazê-lo, de logo, na própria audiência, caso manifeste esta vontade.

Expedientes necessários.

Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na unidade judiciária, servirá como mandado (RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-CM).

ALAGOINHA, 23 de outubro de 2025.

Juíza Substituta

Assinado eletronicamente por: MARIA FERNANDA CAMPELLO DE SOUZA
23/10/2025 09:11:22 <https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 220715300



25102309112289500000214802

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)